LIGA PORTUGUESA
CONTRA O CANCRO

PARECER JURÍDICO

A 17 de abril de 2023 foi solicitado à Liga Portuguesa Contra o Cancro a emissão de Parecer relativamente ao Projeto de Lei n.º 620/XV/1.ª (L) - «Mantém o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso das pessoas com deficiência até que se recuperem os atrasos na realização de juntas médicas». Este é o nosso Parecer.

I. Panorâmica do problema

A Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, veio definir o regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Nos termos do presente diploma legal, ***entende-se por pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas*.**

Estão, pois, desde 2004, criadas todas as condições jurídicas para a implementação e manutenção de medidas e práticas simultaneamente

protetoras, includentes e estimulantes da pessoa com deficiência nos seus contextos familiar, laboral e social.

A avaliação da incapacidade das pessoas com deficiência processa-se nos termos do Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 291/2009, de 12 de outubro e Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro. A conjugação destes diplomas legais estabelece o procedimento, a avaliação e o recurso relativos à aferição da incapacidade, bem como o processo de revisão ou reavaliação da mesma, para efeitos de acesso a medidas e benefícios previstos na lei. Grande parte dos benefícios e medidas de apoio à pessoa com deficiência ou doença crónica estão dependentes da verificação de um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

São onze os princípios com assento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, que informam o regime jurídico da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico português:

1. O princípio da *cidadania*, que determina que a pessoa com deficiência possa aceder a todos os bens e serviços da sociedade e nela participar ativamente.
2. O princípio da *não discriminação*, que determina que a pessoa com deficiência não possa ser discriminada negativamente em função da sua condição física e/ou mental.

3. O princípio da *autonomia*, que determina que a pessoa com deficiência tenha o direito de tomar as suas próprias decisões quanto à sua vida.

4. O princípio da *informação*, que determina que a pessoa com deficiência deva sempre ser devidamente informada, e de um modo que ela subjetivamente possa compreender, acerca dos seus direitos e deveres.

5. O princípio da *participação*, que determina que a pessoa com deficiência tenha o direito e o dever de participar no planeamento, desenvolvimento e acompanhamento da política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência.

6. O princípio da *globalidade*, que determina que a pessoa com deficiência deva ter acesso a todos os bens e serviços necessários ao seu desenvolvimento global – físico, emocional, mental, laboral social – ao longo de toda a sua vida.

7. O princípio da *qualidade*, que determina que a pessoa com deficiência tenha o direito de aceder a bens e serviços da melhor qualidade possível.

8. O princípio da *responsabilidade pública*, que determina que caiba ao Estado criar condições que garantam a efetiva prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

9. O princípio da *transversalidade*, que determina que as medidas concernentes à prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência devam ser pluridisciplinarmente refletidas e articuladas.

10. O princípio da *cooperação*, que determina que as entidades públicas e privadas devam trabalhar articuladamente para garantir prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

11. O princípio da *solidariedade*, que determina que todas as pessoas devam contribuir para a prossecução das referidas medidas.

A implementação prática de medidas que garantam a efetivação dos princípios enunciados são decorrência necessária do disposto no artigo 71.º da Constituição da República Portuguesa, ao abrigo do qual as pessoas com deficiência física e/ou mental gozam plenamente dos direitos constitucionalmente consagrados, cabendo ao Estado realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, e desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles, assumindo o encargo da efetiva realização dos seus direitos.

A pandemia veio agudizar a já preocupante situação de atraso na realização das Juntas Médicas para aferição do grau de incapacidade e atribuição do Atestado Médico de Incapacidade Multiusos (AMIM). Em algumas zonas do país tais atrasos ultrapassavam já o prazo de um ano quando, nos termos da legislação supramencionada, a Junta deveria ocorrer no prazo de 60 dias após a entrada do requerimento do utente.

Atendendo a esta situação e ao contributo da pandemia para o atraso já referido foi publicada a Lei n.º 14/2021, de 6 de abril que em milhares de casos permitiu a obtenção dos AMIM por parte dos doentes oncológicos de forma célere, o que possibilitou o acesso aos vários benefícios legalmente previstos.

Seria expectável que com a estabilização da situação pandémica e com a adoção de várias medidas – como a emissão de AMIM para doentes oncológicos por parte dos hospitais de diagnóstico - houvesse um recuperar por parte das Juntas Médicas. Contudo, tal não corresponde à realidade. Para tanto basta analisar a situação de todos os doentes oncológicos que não se encontram em situação de primeira avaliação para atribuição do AMIM, mas sim em situação de reavaliação do grau de incapacidade anteriormente atribuído. Temos várias situações de doentes que aguardam desde o ano de 2020, 2021 e 2022 pela constituição das respetivas Juntas Médicas de reavaliação e ainda sem data previsível de realização.

Este facto é demonstrativo que os serviços ainda não recuperaram o atraso e não se encontram preparados para dar a resposta necessária aos doentes oncológicos para obtenção do AMIM.

Pelos motivos expostos a LPCC entende que é essencial manter o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiuso para doentes oncológicos e que prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso das pessoas com deficiência até que se recuperem os atrasos na realização de juntas médicas.

Simultaneamente deverá ser constituído um grupo de trabalho que estude e proponha um regine definitivo, de avaliação de grau de incapacidade e atribuição de AMIM, alterativo ao atual que possa responder às necessidades dos doentes oncológicos (e aos portadores de outras doenças). Tal grupo de trabalho deverá começar por propor uma escala de avaliação alternativa por forma a que se deixe de utilizar a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais prevista no Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro já que esta instrumento não foi criado para as situações em que está a ser aplicado. Enquanto tal não acontecer o regime transitório deverá ser mantido porquanto o regime normal não está a dar resposta às necessidades dos doentes oncológicos.

II. Recomendações

a. Deverá ser constituído um grupo de trabalho com um objetivo de substituir o atual regime de avaliação do grau de incapacidade e atribuição do AMIM que deverá passar pela substituição da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, prevista no Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro como instrumento de avaliação.

b. Enquanto tal não venha a acontecer (e uma vez que uma alteração desta envergadura não será célere), considerando os fortes atrasos ainda verificados na realização das Juntas Médicas, que em algumas zonas do país ultrapassam atualmente, em larga medida, os dois anos, deverá ser mantido o regime transitório proposto.

c. O referido regime, como estatuído, deverá aplicar-se às primeiras "avaliações" que se traduzem na emissão do AMIM por parte do Hospital de diagnóstico.

d. Mas, deve ficar de igual forma claro que no caso das reavaliações os doentes oncológicos sujeitos a reavaliação cujo diagnóstico tenha ultrapassado o período inicial de cinco anos (podendo a primeira avaliação ter ocorrido em sede de Junta Médica ou em sede de Hospital de diagnóstico) beneficiam do grau de

incapacidade **da avaliação anterior** até à realização de nova avaliação e até essa nova reavaliação ocorrer (por parte da Junta Médica) continuam a usufruir dos benefícios de que já vinham a fruir. Este aspeto é de crucial importância dado que entidades como a Autoridade Tributária não aplicam, no que se refere à reavaliação, a Lei n.º 14/202 aplicando apenas o Decreto-Lei n.º 42-A/2022, de 30 de junho – que neste momento apenas prorroga a validade dos AMIM que terminavam em 2021 e 2022, até 31 de dezembro de 2023 – deixando aqueles doentes cujo AMIM terminava em 2020 e que solicitaram a sua reavaliação sem "direito" a continuar a ter acesso aos benefícios fiscais (e ainda existem vários doentes oncológicos com AMIM com data de validade de 2020 a aguardar Junta Médica).

III. Conclusão

Considerando os princípios referidos e atendendo à panorâmica geral de atraso na realização de Juntas Médicas o atual regime transitório deverá ser mantido até à adoção de uma solução definitiva que substituta o atual regime normal que se encontra obsoleto.

LIGA PORTUGUESA
CONTRA O CANCRO

Liga Portuguesa Contra o Cancro